



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2020

"Dispõe sobre o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis, no Estado de Santa Catarina, objetivando, segundo a justificativa do Autor, “tornar o nosso meio ambiente cada vez mais equilibrado e seguro em relação à atividade poluidora do ser humano, trazendo segurança, inclusive, aos profissionais que trabalham na coleta de lixo, seletiva ou não”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, ressalta-se que a matéria em estudo, conforme se depreende do próprio pleito, insere-se no Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, em seu Título VI – Das Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, e Capítulo I – Dos Resíduos Sólidos.



Desse mesmo Diploma Legal, destaco o art. 256, que trata dos princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, o qual prevê, em seus incisos I, II, IV e XXIII, medidas que fomentam a proteção do meio ambiente, a saber:

Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a não geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

II - a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública urbana;

[...]

IV - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;

[...]

XXIII – o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis.

(grifei)

Com efeito, cabe ao Poder Público fomentar ações que possibilitem a proteção do meio ambiente, incentivando a não-geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

Assim, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no âmbito dos municípios e do Estado de Santa Catarina, consideram o que segue:

1) Plano de Gerenciamento Municipal de Resíduos Sólidos (PGMRS)

O Poder Público deve fomentar ações que possibilitem a proteção do meio ambiente, cabendo aos Municípios a elaboração e apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme prevê o § 4º do art. 265 do Código Estadual do Meio Ambiente.

O mesmo Código determina, em seu art. 259, que o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.



No mesmo sentido, em seu art. 260 estabelece que "constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares", e que os municípios devem adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado, visando à minimização de resíduos com disposição final no solo.

Ainda, oportuno destacar, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevê, no seu art. 20, a obrigatoriedade de elaboração de PGMRS, no âmbito dos municípios brasileiros.

Dessa forma, a gestão dos resíduos deve ser feita, em âmbito local, por meio do PGMRS, tendo como base o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, detalhando a origem, o volume, a caracterização e as formas de destinação e disposição final a serem adotadas. Devem, também, ser previstas metas de não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, visando reduzir a quantidade de rejeitos produzidos e cuja destinação final requer um tratamento complexo.

2) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Estado (PERS/SC)¹

O PERS/SC, disposto pelo Governador do Estado por meio do Decreto regulamentar nº 3.272, de 19 de maio de 2010, fixou os critérios básicos para elaboração dos PGRS referentes a resíduos sólidos urbanos municipais, previstos nos artigos 265 e 266 do Código Estadual do Meio Ambiente.

Ademais, o PERS pode ser entendido como um conjunto de orientações e instrumentos contemporâneos, adequados à realidade catarinense, que permite o enfrentamento dos enormes desafios encontrados no setor. O Plano, indubitavelmente, proporciona subsídios concretos para que o Estado alcance uma gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, possibilitando a elevação

¹ <http://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/pastas-tematicas/meio-ambiente/pers-sc/596-pers-sc/file>



da qualidade de vida da população, sempre em harmonia com a preservação do meio ambiente².

Portanto, vale destacar que, também nesse tópico, a proposição legislativa perseguida cuida de tema afeto ao funcionamento da administração estadual, de cunho eminentemente regulamentar, cuja competência é privativa do Governador do Estado, a teor do art. 71, I, III, e IV, “a”, combinado com seu parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

(grifei)

Ademais, no plano infraconstitucional, o art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, estabelece as seguintes atribuições à Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), *in verbis*:

Art. 33. À SEMA compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

[...] (grifo acrescentado)

² Disponível em <https://www.sc.gov.br/governo/acoesdegoverno/meio-ambiente/plano-estadual-de-residuos-solidos>. Acesso dia 22 de maio de 2020.



Além disso, a Lei nº 14.675, de 2019, que instituiu o já referido Código Estadual do Meio Ambiente, estabeleceu as seguintes atribuições ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), conforme segue:

Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

[...]

II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

[...]

V - propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;

[...]

VII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;

[...]

(grifei)

Desse modo, a proposição legislativa em tela afronta os dispositivos da Constituição Estadual, na medida em que planeja legislar sobre matéria que deve ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, trazendo, pois, atribuições inerentes à organização e funcionamento da administração pública, que coincidem com aquelas designadas à SEMA e ao CONSEMA, incidindo, assim, em flagrante invasão de competência administrativa e legislativa atribuída privativamente ao Governador do Estado, bem como em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Ainda, em outro viés, a meu ver, há de considerar que a proposta sob exame padece de vício de inconstitucionalidade material, porquanto regula tema vinculado diretamente a órgão do Poder Executivo, no caso, no caso por meio da SEMA e do CONSEMA, a quem exclusivamente compete manifestação sobre a normatização de políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável e ao meio ambiente.



Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0179.5/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator